SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212770 - RS (2025/0133856-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	FELIPE MENEGOTTO - RS074569
		CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324
		LETÍCIA TOMASI - RS098364
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	ROBERTA CHELOTTI - SP288418
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANO PANTOJA DA SILVA - RS060315
		RODRIGO PAIM CAON - RS064242
AGRAVADO	:	DIONE PEREIRA WAGNER
ADVOGADOS	:	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA - RS116068
		JANAINA MAGNUS CARDOSO DA SILVEIRA - RS116762
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO METODISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. EXECUTADA QUE NÃO FOI ABRANGIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO IGREJA METODISA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisões reconhecendo a competência do Juízo da recuperação judicial para tratar da forma de pagamento dos créditos devidos, inclusive quanto ao depósito recursal, e afirma inexistir conflito positivo de competência.

2. A agravante não comprovou as alegações recursais, deixando de juntar aos autos os acórdãos referidos, o que impede o conhecimento do agravo interno.

3. Ainda que superado o óbice, é possível o prosseguimento da execução trabalhista em face de entidade não submetida à recuperação judicial, pois a decisão do respectivo Juízo, concedendo abrangendo diversas entidades

Documento eletrônico VDA59480483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c36311a2-9583-45b3-b497-b886b6a895e8

componentes do Grupo Igreja Metodista não contemplou a executada suscitante, ora agravante.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c36311a2-9583-45b3-b497-b886b6a895e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212770 - RS (2025/0133856-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	:	FELIPE MENEGOTTO - RS074569
		CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324
		LETÍCIA TOMASI - RS098364
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	:	ROBERTA CHELOTTI - SP288418
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANO PANTOJA DA SILVA - RS060315
		RODRIGO PAIM CAON - RS064242
AGRAVADO	:	DIONE PEREIRA WAGNER
ADVOGADOS	:	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA - RS116068
		JANAINA MAGNUS CARDOSO DA SILVEIRA - RS116762
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO METODISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. EXECUTADA QUE NÃO FOI ABRANGIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO IGREJA METODISA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisões reconhecendo a competência do Juízo da recuperação judicial para tratar da forma de pagamento dos créditos devidos, inclusive quanto ao depósito recursal, e afirma inexistir conflito positivo de competência.
2. A agravante não comprovou as alegações recursais, deixando de juntar aos autos os acórdãos referidos, o que impede o conhecimento do agravo interno.
3. Ainda que superado o óbice, é possível o prosseguimento da execução trabalhista em face de entidade não submetida à recuperação judicial, pois a decisão do respectivo Juízo, concedendo abrangendo diversas entidades componentes do Grupo Igreja Metodista não contemplou a executada suscitante, ora agravante.
4. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA57832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2026 12:18:01
Código de Controle do Documento: 9f85db9d-7830-48b4-8eae-7e15b6f4edac

RELATÓRIO

rata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA contra decisão que não conheceu do conflito de competência, asseverando que não há empeço para que a execução trabalhista prossiga em face de entidade que não está submetida da recuperação judicial, não se verificando, portanto, a existência de manifestações divergentes dos Juízos envolvidos no presente incidente, acerca da destinação de bens e direitos de recuperandos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência, nos moldes do art. 66 do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que "*sequer existe, no caso em análise, conflito positivo de competência ser apreciado"* (na fl. 346), porque "*antes da decisão citada pela decisão ora agravada, e que tratou unicamente da destinação dos depósitos existentes na ação trabalhista originária, o E. Tribunal Regional do Trabalho já havia proferido outra decisão, esta sim reconhecendo a competência do Juízo em que se processa a recuperação judicial dos agravantes para tratar da forma de pagamento dos créditos devidos à suscitante*" (na fl. 347).

Assim, esclarece que "*foram proferidas duas decisões distintas pelo TRT da 4a Região: uma primeira, decidindo que a competência para processamento da execução dos créditos deferidos em prol da suscitante pertencia à Vara Empresarial em que se processual a Recuperação Judicial; e outra, no sentido de que o depósito recursal existente na ação trabalhista originária deveria ser colocado á disposição do juízo recuperacional*", bem como que, "*no entanto, tais fatos são omitidos pela suscitante, acabando por induzir esta Corte em erro. Dessa forma, a primeira questão a ser observada é que o presente conflito de competência sequer poderia ter sido admitido, visto que suscitado após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRT da 04ª Região, e através da qual declarou-se competente para processar a execução dos créditos o Juízo Recuperacional*" (na fl. 349)

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afirma a agravante, Associação da Igreja Metodista, não abrangida pela recuperação do Grup econômico Igreja Metodistas que "***antes da decisão*** (suscitada) ***citada pela decisão ora agravada****, e que tratou unicamente da destinação dos depósitos existentes na ação trabalhista originária,* ***o E. Tribunal Regional do Trabalho já havia proferido outra decisão, esta sim reconhecendo a competência do Juízo em que se processa a recuperação judicial dos agravantes*** *para tratar da forma de pagamento dos créditos devidos à suscitante*" (na fl. 3).

Não prospera a irresignação, contudo, porquanto o agravante não fez prova do alegado, juntando aos autos os acórdãos por ele referidos.

Ademais, ainda que assim não fosse, é possível o prosseguimento da execução trabalhista em face de entidade não submetida à recuperação judicial, pois a decisão do

Documento eletrônico VDA57832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2026 12:18:01
Código de Controle do Documento: 9f85db9d-7830-48b4-8eae-7e15b6f4edac

respectivo Juízo, concedendo abrangendo diversas entidades componentes do Grupo Igreja Metodista não contemplou a executada suscitante, ora agravante, Associação da Igreja Metodista.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57832358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/06/2026 12:18:01
Código de Controle do Documento: 9f85db9d-7830-48b4-8eae-7e15b6f4edac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 212.770 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0133856-3

Número de Origem:
00209022320195040017 20902232019504017 50356867120218210001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: DIONE PEREIRA WAGNER
ADVOGADOS	: EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA - RS116068
	JANAINA MAGNUS CARDOSO DA SILVEIRA - RS116762
SUSCITADO	: JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES.	: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS	: FELIPE MENEGOTTO - RS074569
	CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324
	LETÍCIA TOMASI - RS098364
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA	: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
INTERES.	: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABIANO PANTOJA DA SILVA - RS060315
	RODRIGO PAIM CAON - RS064242

Documento eletrônico VDA59449755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:53
Código de Controle do Documento: 2b2a4772-ff3e-483d-9c7c-7d143081980a

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS : FELIPE MENEGOTTO - RS074569
CLÁUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA - PR041324
LETÍCIA TOMASI - RS098364
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADA : ROBERTA CHELOTTI - SP288418
AGRAVANTE : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FABIANO PANTOJA DA SILVA - RS060315
RODRIGO PAIM CAON - RS064242
AGRAVADO : DIONE PEREIRA WAGNER
ADVOGADOS : EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA - RS116068
JANAINA MAGNUS CARDOSO DA SILVEIRA - RS116762
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:41:53
Código de Controle do Documento: 2b2a4772-ff3e-483d-9c7c-7d143081980a